



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC-16223/15

Ato de admissão de pessoal. Pensão. Instituto de Previdência dos Servidores de Belém do Brejo do Cruz. Recurso de reconsideração contra o Acórdão ACI – TC nº 00820/17. Conhecimento. Provisão. Desconstituição da decisão hostilizada. Assinação de prazo ao Prefeito Municipal.

ACÓRDÃO ACI-TC 02224/17

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Girley Jales Leão, Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Belém do Brejo do Cruz, com o objetivo de desconstituir o Acórdão ACI – TC – 00820/17 (56/58), em sede do qual lhe foi cominada multa pessoal. Eis o teor do aresto:

- *Declarar não cumprida a Resolução RC1 TC nº 00198/16.*
- *Aplicação de multa pessoal ao senhor Girley Jales Leão, na condição de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Belém de Brejo do Cruz, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondendo a 43,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB, com fulcro no inciso VIII, art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;*
- *Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Belém de Brejo do Cruz, com vistas a remessa a esta Corte de Contas dos documentos reclamados no relatório proemial (29/30).*

Irresignado com a decisão do Órgão Fracionário, o gestor atravessou o Documento TC nº 38112/17, anexado ao caderno eletrônico, no qual assegurou que os atos de pensionamento foram concedidos pelo Poder Executivo, antes da criação da Autarquia Previdenciária Municipal. Também foram anexadas cópias dos Ofícios nº 05/2017 e nº 22/2017 (fls. 71/74), pelos quais o Presidente do RPPS requereu do Prefeito Municipal a correção das falhas apontadas na exordial, a partir da remessa da documentação exigida nos autos. As eivas são as seguintes:

- *Não foi informada a matrícula do ex-servidor Raimundo Severino de Andrade.*
- *Existência de duas beneficiárias recebendo as pensões do servidor falecido, sendo que no processo consta apenas Portaria concedendo a pensão a senhora Dalvanira Dantas Martins (fl. 23), faltando, portanto, a Portaria de concessão da pensão à senhora Rita Soares de Andrade.*
- *Na portaria de fl. 23, falta a fundamentação constitucional vigente à época da data do óbito.*
- *No processo não consta a cópia da publicação do ato concessório do benefício da pensão da senhora Dalvanira Dantas Martins.*
- *Conforme parecer jurídico, as duas beneficiárias estão recebendo o benefício de pensão por morte de forma integral, sendo necessário, pois, que o valor seja rateado conforme as quotas pertencentes a cada um de direito.*
- *Em tese, a ex-companheira não é beneficiária de pensão por morte salvo se era recebedora de pensão alimentícia ou esteja acobertada por alguma decisão judicial, devendo dessa forma fazer prova nos presentes autos.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Ao apreciar a contestação (fls. 77/81), a Auditoria manifestou-se pelo conhecimento e provimento do pedido, sugerindo a notificação do Prefeito Municipal de Belém do Brejo do Cruz para a apresentação da documentação necessária à conclusão da instrução, deixando ao cargo da Relatoria a manifestação acerca do afastamento da multa pecuniária aplicada.

Os autos retornaram ao Gabinete do Relator que determinou seu agendamento para a presente sessão, providenciando-se as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Procedentes as alegações recursais. A partir de consulta aos autos de uma prestação de contas do RPPS, mais precisamente ao Processo TC nº 06508/09, que examinou as contas do gestor referentes ao exercício de 2008, foi possível constatar que o Regime Próprio de Previdência do Município Belém do Brejo do Cruz foi criado com natureza jurídica de autarquia, através da Lei Municipal nº 002/93, de 03 de janeiro de 1994, sob a denominação de Fundo de Aposentadoria e Pensões, passando a denominar-se Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, em 30 de agosto de 2002, por força da Lei Municipal nº 344/02.

Destarte, o ato concessório do pensionamento especial à senhora Dalvanira Dantas Martins, que remonta a outubro de 1993, é de responsabilidade do Poder Executivo.

Evidenciadas nos autos as diversas tentativas feitas pelo Diretor do IPM para conseguir da Administração Municipal a documentação solicitada pela Unidade de Instrução. Ressalte-se que o caso encerra situação insólita, na qual duas pensionistas estão a perceber o mesmo benefício, com aparente ônus para os cofres do RPPS. Ainda mais grave é o fato de que apenas uma das pensões está amparada legalmente. É urgente o rápido esclarecimento deste feito, que só poderá vir a termo com a prestação de informações por parte da Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz.

Isto posto, voto nos seguintes termos:

- Conhecimento e provimento do presente recurso de reconsideração, para desconstituir o Acórdão AC1 – TC – 00820/17.*
- Assinação de prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Belém do Brejo do Cruz, senhor Evandro Maia Pimenta, para que providencie a documentação solicitada pela Auditoria e apresente os esclarecimentos que se fizerem necessários ao deslinde do feito, possibilitando a esta Corte pronunciar-se conclusivamente sobre os atos concessórios em tela.*

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13564/13, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACÓRDÃO em:

- Conhecer do presente recurso de reconsideração, visto que atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para desconstituir o Acórdão AC1 – TC – 00820/17.*
- Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Belém do Brejo do Cruz, senhor Evandro Maia Pimenta, para que providencie a documentação solicitada pela Auditoria e apresente os esclarecimentos necessários ao deslinde do feito, possibilitando a esta Corte pronunciar-se conclusivamente sobre os atos concessórios em tela.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 19 de outubro de 2017.*

Assinado 27 de Outubro de 2017 às 09:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 26 de Outubro de 2017 às 16:56



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 30 de Outubro de 2017 às 12:12



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO